



CIRANDA Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Ofício nº xxx/2024

São Paulo, 17 de julho de 2024

Ao Nobre Vereador Eliseu

Ref.: Legislação sobre Estação Radio Base - ERB.

A **CIRANDA-COMUNIDADE E CIDADANIA**, associação detentora do título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ sob o número 05.952.539/0001-64, vem, mui respeitosamente, por sua presidente abaixo assinada solicitar a Vossa Senhoria a **Inclusão dos parágrafos 6º e 7º no artigo 5º** do Decreto nº **61.137 de 10 de março de 2022** que regulamenta a Lei nº 17.733 de 11 de janeiro de 2022 a qual dispõe sobre a instalação de Estação Radio Base-ERB, Mini ERB e ERB móvel no Município de São Paulo.

O objetivo de nossa solicitação é impedir instalações e construção de **“TORRE”** de transmissão telefônica em terrenos situados em ZER-Zona estritamente residencial, cujos lotes são destinados por força de lei **apenas para construção de imóveis unifamiliares**.

Abaixo transcrevemos trecho do **Decreto 61.137/22**

Art.5º Para a implantação da ERB deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - para torres, postes ou similares com até 80,00m (oitenta metros) de altura, deverão ser observados os seguintes recuos mínimos:

- a) em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e um metro e meio das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- b) em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

II - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros) ficarão condicionados à apresentação de justificativa técnica para a altura e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela

Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS e aprovadas pela CTLU, para a definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

§ 1º Nas áreas prioritárias referidas no artigo 27 da Lei nº **17.733**, de 2022, poderão ser autorizados outros recuos que não os referidos no inciso I do "caput" deste artigo, mediante a apresentação de laudo técnico que ateste:

I - a impossibilidade técnica da implantação com o cumprimento dos recuos;

II - a necessidade da implantação e os eventuais prejuízos caso não seja realizada.

§ 2º O previsto no inciso I do "caput" deste artigo não se aplica às ERBs instaladas no topo de edifícios.

§ 3º As ERBs obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

§ 4º Na hipótese da execução de melhoramento viário ou alargamento de passeio público, as Estações Rádio Base deverão ser realocadas no mesmo lote ou removidas pela detentora responsável, sem direito a indenização.

§ 5º Deverá ser assinalado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realocação ou remoção referidas no § 4 deste artigo, considerando a necessidade de cobertura da região em que localizado o equipamento."

A proposta para que sejam incluídos os parágrafos abaixo

"§ 6º Nas Zonas Exclusivamente Residenciais ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 7º O disposto no artigo 59, da Lei 16.402/16, aplica-se à instalação de ERBs, no que respeita às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador."

A lei federal 13.116 de 20 de abril de 2015 e a lei Municipal 17.733 de janeiro de 2022, permitem a implantação de ERBs em todo território nacional e municipal porém estabelecem regras para proteção ambiental e paisagísticas de bairros classificados por ZER-Zonas Estritamente Residenciais.

A Lei Federal 13.116/2015 estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País. Verbis:

“Art. 2º- O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - À uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - À minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III – À ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - À precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - Ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - As prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - A otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - O uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.”

E sobre a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações reza no seu artigo 5º que:

“Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações **em área urbana** obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - Razoabilidade e proporcionalidade;

II - Eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - Redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.”

Já o artigo. 6º estabelece que a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em **área urbana não poderá:**

“I - Obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - Contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - Prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - Danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - Pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;”

O artigo 2º da **Lei 17.733/22** estabelece como as EBRs devem ser instaladas para não causar impacto na paisagem urbana.

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Estação rádio-base: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II - estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência,

destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III - estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) **os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;**

b) **as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;**

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

§ 5º Deverá ser assinalado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realocação ou remoção referidas no § 4 deste artigo, considerando a necessidade de cobertura da região em que localizado o equipamento.”

Verificamos que na égide do **decreto 44.944 de 30 de junho de 2004** que regulava a instalação de Estação Radio Base-EBR no Município de São Paulo, essas irregularidades não ocorriam, porque entre as exigências previstas na lei e no decreto, constava explicitamente nos parágrafos 4º e 5º do artigo 10º, **proibição de instalação de “Torres”** nas ZER-Zonas Estritamente Residencial, permitindo, APENAS instalação de postes e similares.

Esse dispositivo além de respeitar os **projetos urbanísticos e paisagísticos dessas áreas**, evitou conflitos e desobediência à lei de Uso e Ocupação do Solo que controla a utilização do espaço urbano e define as atividades permitidas para cada zona de uso e além disso tudo, ponto crucial, não contrariou o disposto na legislação federal pertinente.

Porém com a promulgação do decreto **61.137 de 10 de março de 2022** que dispõe atualmente sobre instalação de Estação Radio Base-EBR no Município de São Paulo as exigências sobre proibição de implantação de **“TORRES”** “em ZER- Zona estritamente residencial ,**foram excluídas ou esquecidas** e com isso **lotes inseridos em ZER**, inclusive em loteamentos com **restrições convencionais do loteador** passaram a ser utilizados para construção de **“TORRES”** de telefonia com 30 (trinta) metros de altura classificadas como equipamentos “INFRA” NR-Não Residencial afrontando, com isso, a Lei 16.042/14, lei de uso e ocupação do solo que não admite instalação comercial em zonas classificadas por ZER, substituindo construção de residenciais unifamiliares que por força de legislação Municipal o gabarito máximo de altura é de 10 metros. Provocando, com isso, desrespeito à Lei

16.042/14 de uso e ocupação do solo que não admite instalação comercial em zonas classificadas por ZER.

Nossa preocupação, também é a segurança e a preservação da saúde e qualidade de vida de todos. Pesquisamos os malefícios provocados pelas irradiações das Torres de telefonia, e encontramos trabalhos realizados pela pesquisadora conhecida Internacionalmente Professora Doutora Sra. **Adilza Condessa Dode**, diretora da empresa MRE-Engenharia-Medição de Radiações Eletromagneticas LTDA-ME que realiza medição de radiações eletromagnéticas oriundas das Antenas de Telefonia Celular- Altas Frequências, Ocupacional e de Público em Geral em atendimento á Resolução Normativa 398 da ANEEL-Agencia Nacional de Energia Eletrica.

Dra. Adilza é graduada em Engenharia Industrial Elétrica pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais; graduação em Formação de professores pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Doutorado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, onde fez uma interessante dissertação a respeito de “Poluição Ambiental e Exposição Humana a Campos Eletromagnéticos” e também uma tese a respeito de Neoplasias e a telefonia Celular no município de Belo Horizonte-Minas Gerais. Na primeira parte das suas pesquisas consistiu em analisar, entre o total de casos de tipos de câncer como por exemplo no esôfago, mama, próstata, pulmão, rins e fígado, na cidade de Belo Horizonte analisou e **mapeou 300 pontos de antenas** na Cidade e ao cruzar os dados, constatou que mais de 80% das pessoas que morreram com câncer moravam a cerca de 500 metros de distância desses pontos. Somando as pesquisas sobre males a saúde, pesquisamos sobre a frequência de incêndio nas torres de transmissão e podemos informar que o número nos assustou.

Por todo exposto, solicitamos a Vossa Senhoria o acolhimento da nossa sugestão e ajude a resolver essa questão conflitante que tanto tem preocupado os proprietários e moradores dessas áreas residenciais, como no caso os moradores da Rua Alberto Hodge, s/n situado no bairro Alto da Boa Vista que perderam sua privacidade com a instalação de “**TORRE**” de transmissão de 30 metros, uma vez que funcionários da Empresa Telefônica quando fazem sua manutenção podem perfeitamente visualizar o interior dos seus imóveis.(fotos anexas). Além de tudo o que já foi acima exposto.

Certa de podermos contar com sua atenção aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

A Lei Municipal **17.733 de 11 de janeiro de 2022 regulamentada pelo decreto 61.137 de 10 de março de 2022** que dispõe sobre a implantação de estação rádio base e instalação de estação rádio base móvel e estação rádio base de pequeno porte em todas as zonas de uso do Município, permite instalação de EBR's em todas as zonas, no entanto obriga em seu artigo 4º §1º o atendimento dos parâmetros da incomodidade estabelecidos no Quadro 4B dispostos no artigo 113 e nos parágrafos 1º e 2º da lei **16.402 de 22 de março de 2016** que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo. Pede-se vênha para transcrever citado artigo, *verbis*:

“Lei 16.402 de 22 de março de 2016

Art.113-Os usos residenciais e não residenciais deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos a:

1-ruído;

II-vibração associada;

III-radiação:

IV- Odores

V-Gases, vapores e material particulado

§ 1º os parâmetros referidos neste artigo poderão variar conforme a zona e horários diurno e noturno, conforme Quadro B desta lei.

§ 2º Poderão ser definidos parâmetros especiais de incomodidade por lei municipal específica, em especial aqueles que busquem a redução de ruído no uso do solo conforme especificidades locais, de determinados usos e grandes equipamentos de infraestrutura geradores de ruído.”

A Lei federal 13.116 20 de abril de 2015 que estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação e compartimento de infraestrutura de telecomunicações com propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País no seu artigo 6º referente a instalação de infraestrutura e redes de telecomunicações proíbe contrariar **parâmetros urbanísticos e paisagísticos** e colocar em risco a **segurança de terceiros e de edificações vizinhas**. Assim:

“Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;”

Além das irregularidades apontadas, é importante ressaltar que o motivo relevante de recorrermos ao Ministério Público de São Paulo tem a finalidade de defender o **aspecto ambiental da saúde** dos proprietários e moradores vizinhos pelos males que podem causar à saúde humana, assim como defender o **caráter econômico** pois a instalação dessas antenas de transmissão pertencentes a empresas particulares dentro de **áreas estritamente residenciais** provoca a **desvalorização dos imóveis** e a **degradação do seu paisagismo pelos riscos que elas trazem**.

Salientamos que a fim de fundamentar a presente solicitação consultamos várias pesquisas sobre os riscos que a instalação de antenas de Celulares provoca na saúde humana, dentre as fontes de informações destacamos o trabalho da competente pesquisadora Dra. **Adilza Condessa Dode, professora dos Cursos de Graduação em Engenharia Ambiental**, convidada dos Cursos da Pós-graduação das seguintes instituições: Fundação Educacional Lucas Machado (Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (UFMG) e da Faculdade São Camilo.

É diretora da empresa MRE Engenharia-Medição de Radiações Eletromagnéticas LTDA-ME.

A renomada professora que se reuniu com vários especialistas em diversos seminários para discutir impactos a saúde humana gerados pela presença de torres de transmissão de telefonia, concluiu que a **radiação emitida** diariamente e constantemente por esses equipamentos podem provocar aos moradores do seu entorno e numa faixa de até 500 metros **alto risco de contrair vários tipos de câncer principalmente no esôfago, útero, mama e pulmão**. Professora Adilza afirmou que pessoas que utilizam marca passos ou fazem tratamento contra o câncer não podem ficar expostas a esses campos eletromagnéticos porque potencializa sua gravidade.

Existem estudos que atestam que a radiação dessas torres aumenta a incidência de **letargia, geração de nascimentos prematuros, distúrbios comportamentais, e aumento de doenças neurodegenerativas tais como Parkinson e Alzheimer**. Somando ainda a todos esses males, **o barulho intermitente gerado por esses equipamentos dia e noite gera insônia e provoca irritação em especial em pessoas com autismo por terem hipersensibilidade auditiva**.

Por todo exposto e certos de merecida atenção, vimos respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria especial atenção para que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular de um proprietário ganancioso que alugou seu imóvel residencial para uso comercial, ignorando os direitos dos demais proprietários e vizinhos e de igual maneira desrespeitou legislação Municipal de uso e ocupação de solo uma vez que esta não permite comércio em zona estritamente residencial.

Atenciosamente,

LUIZA LEIFERT - DIR. PRESIDENTE

e-mail luizacleifert@hotmail.com